



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2015 (Sr Eli Corrêa Filho)

**Altera o §1º do art. 42º da Lei nº 9.099,
de 26 de setembro de 1995.**

O Congresso Nacional decreta:

Art . 1º - Dá nova redação ao o §1º do art
42º Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

“Art. 42 –

§1º - O preparo será comprovado no ato
de interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará deserção se,
intimado, o recorrente não complementar em cinco dias.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A atual redação do §1º do artigo 42 da
Lei 9.099/95 não está em consonância com a legislação processual
vigente e, quando efetuada a leitura do artigo 511 do CPC, em especial
seu parágrafo 2º, verifica-se que não há conflito deste com os princípios
aplicáveis em Juizados Especiais:

*"Art. 511 - No ato de interposição do
recurso, o recorrente provará,
quando exigido pela legislação
pertinente, o respectivo preparo,
inclusive porte de remessa e retorno, sob
pena de deserção.*

*§2º - A insuficiência no valor do preparo
implicará deserção, se o recorrente,*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

"Inegavelmente, porém, o microssistema processual dos Juizados Especiais Cíveis, em que se aplica o princípio da celeridade processual (na forma do art 2º da Lei nº 9.099/1995, cf, supra, nº 2.4), deveria adotar o sistema do preparo simultâneo, previsto no art 511 do CPC. Por isso é que, *de lege ferenda*, sugiro a modificação do §1º do art 42 da Lei nº 9.099/1995, para que passe a dispor nos seguintes termos: 'O preparo será comprovado no ato da interposição do recurso e, sendo insuficiente, acarretará a deserção se, intimado, o recorrente não o complementar em cinco dias' " (Alexandre Freitas Câmara – Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais – Uma Abordagem Crítica, pág 48).

O posicionamento do Enunciado 80 do FONAJE nega vigência à parte final do §2º do artigo 511, deixando indevidamente de reconhecer a eficácia desta norma jurídica.

"O preparo do recurso inominado é um dos requisitos objetivos de admissibilidade do recurso. Estando ausente ou incompleto, a peça recursal não deve ser conhecida (...). Com efeito, é jurisprudência pacífica neste Superior Sodalício que o recolhimento do preparo recursal a menor não é causa automática de deserção, regra esta que se estende aos juizados especiais (...). Por isso, em um juízo perfunctório, presentes os requisitos ensejadores do pedido, defiro liminarmente a suspensão do processo que tramita no juizado especial." (Reclamação 3887/PR - STJ)

Diante o exposto, muito mais justo é o reconhecimento da complementação do preparo.

Sala das Sessões, em...

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP